



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo : 10680.010174/94-12  
Recurso : 201-114.408  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DECONTRIBUENTES  
Sessão de : 22 de março de 2004  
Acórdão : CSRF/02-01.600

**DECADÊNCIA – PIS/PASEP**– Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para o PIS/PASEP, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos. **PIS/PASEP - SEMESTRALIDADE** - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). Já, em relação ao PASEP, a contribuição será calculada , em cada mês, com base nas receitas e nas transferências apuradas no sexto mês anterior, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 71.618/72. A base de cálculo das contribuições em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior e a do PASEP o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. **Recurso a que se nega provimento.**

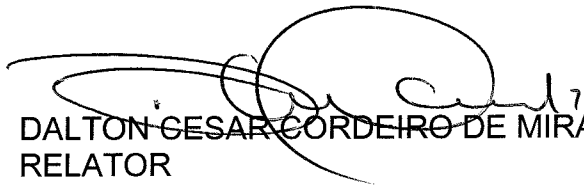
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Neto e Josefa Maria Coelho Marques que davam provimento parcial ao recurso apenas para afastar a decadência.

Processo : 10680.010174/94-12  
Acórdão : CSRF/02-01.600



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa (Suplente Convocada)..  
Imp/cf

Processo : 10680.010174/94-12  
Acórdão : CSRF/02-01.600

Recurso : 201-114.408  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS

## RELATÓRIO

Inconformada com o Acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, esperando rever a decisão que acolheu a preliminar de decadência e aplicou a semestralidade ao PIS/PASEP.

Fundamenta-se o apelo especial em face de que a decisão recorrida foi majoritária e divergente do entendimento de outras Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, sendo que a mesma não só teria atentado contra a disposição contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, mas, também, contra a correta interpretação ao critério da semestralidade para o PIS/PASEP.

O apelo em comento foi recebido pelo Despacho 201-550, fls. 272 e seguintes, sendo que a recorrida apresentou contra-razões ao referido recurso especial às fls. 297/312.

É o relatório.



Processo : 10680.010174/94-12  
Acórdão : CSRF/02-01.600

## VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Fazenda Nacional para com Acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que entendeu por acolher preliminar de decadência manifestada pela contribuinte e a aplicação do critério da semestralidade para o PIS/PASEP.

A meu entendimento não merece reparos a decisão recorrida. Fundamento.

A jurisprudência majoritária do Egrégio Conselho de Contribuintes, com relação à questão do prazo decadencial para a constituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, posiciona-se no sentido de que o prazo é de cinco anos.

Com efeito, uma vez que o lançamento ocorreu em dezembro de 1994, tendo como objeto fatos geradores ocorridos de julho de 1988 a junho de 1994, na esteira do entendimento da acima citada jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes, a União Federal decaiu do direito de constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores referente ao ano de 1988, inclusive.

O prazo decadencial para o PIS/PASEP é de cinco anos, devendo-se subordinar a Fiscalização para fins de preservar seu direito de efetuar o lançamento (de ofício) ao disposto nos artigos 150, § 4º; e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, ou seja, aplicáveis quando houver pagamento ou não do tributo em questão, respectivamente.

Feitas tais considerações, que já nos permitem definir o termo inicial de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cumpre que se façam agora algumas observações complementares acerca da extensão em si deste prazo, antes que se defina os efeitos de tudo quanto se expôs e se exporá, sobre os créditos constituídos no presente processo. É que remanescem dúvidas, entre tantos quantos operam a legislação tributária, quanto ao prazo de decadência para esta contribuição, em razão da superveniência de vários atos legais que versaram, direta ou indiretamente, sobre a matéria. De se ver.

Antes de mais nada, reafirme-se o óbvio: as contribuições para-fiscais, das quais a Contribuição para o PIS/PASEP é um exemplo, estão expressamente incluídas na Carta Magna de 1988, em seu artigo 149, que as recepcionou e deu-lhes nova vestimenta, mesmo que não lhes tenha transmutado suas naturezas jurídicas.

Se tal inclusão, no entanto, é certamente suficiente para qualificá-las como tributos, exteriorizada fica, ao menos, a preocupação do constituinte em submetê-las à influência de alguns ditames da legislação tributária, entre os quais, por força da remissão



Processo : 10680.010174/94-12  
Acórdão : CSRF/02-01.600

feita pelo dispositivo retrocitado ao inciso III do artigo 146 da mesma lei máxima, inclui-se a submissão aos prazos decadenciais e prescricionais do CTN<sup>1</sup>.

No entanto, ao contrário do que ocorreu com as demais contribuições (FINSOCIAL, COFINS e CSLL), que tiveram, **por força de discutível legislação superveniente – Lei nº 8.212/91** – seus prazos de decadência alterados para 10 (dez) anos, tal não ocorreu com o PIS/PASEP, mantido então para tal exação os prazos decadenciais e prescricionais do CTN (arts. 150 e 173).

E tal afirmativa resta corroborada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que sobre a matéria, prazo de decadência do PIS/PASEP, assim concluiu:

“(…)

As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239). (...). A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, a começar, para a sua instituição, pela exigência de lei complementar (art. 195, parág. 4º; art. 154, I); (...).

(…)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). (...). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. **É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição, inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).**

(…)

O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições da seguridade social.”<sup>2</sup>

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça também já encampou a aludida tese sustentada pela Corte Suprema, em parte acima transcrita, conforme se pode depreender da leitura da ementa referente ao acórdão publicado no D.J.U., Seção I, de 4/11/2002:

**“TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA**

1. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 CTN).
2. Dispõe a **FAZENDA** do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.

<sup>1</sup> “I. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, “b”, da CF. (...)” Agravo de Instrumento nº 468.723-MG, Ministro relator Luiz Fux, r. decisão publicada no DJU, I, de 25.3.2003, fls. 216/217

<sup>2</sup> RE 148754-2/RJ, Min. Relator Francisco Rezek, acórdão publicado no DJU de 4/3/1994, Ementário nº 1735-2; e, RE 138284-8/CE, Min. Relator Carlos Velloso, acórdão publicado no DJU de 28/8/1992, Ementário nº 1672-3

Processo : 10680.010174/94-12  
Acórdão : CSRF/02-01.600

3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por depósito do devido.
4. Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.
5. Recurso especial provido.”<sup>3</sup>

*In casu*, portanto e em razão do acima exposto, quanto aos créditos tributários objetos do Auto de Infração lavrado, procedente é a manifestação *preliminar* de inconformidade reconhecida à interessada, pois aplicável à espécie o artigo 173, do CTN.

Passo a enfrentar a questão, que em apertada síntese restringi-se a analisar qual é a base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PASEP: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o correspondente ao cálculo, em cada mês, com base nas receitas e nas transferências apuradas no sexto mês anterior.

A propósito e sobre a matéria, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.

E, neste último sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF<sup>4</sup> e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, entendo que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.

E o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,<sup>5</sup> veio tornar pacífico o entendimento aplicável à espécie e ora impugnado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

*“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.*

1. *O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*
2. *Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*

<sup>3</sup> Recurso Especial nº 332.693/SP, Ministra relatora Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça

<sup>4</sup> Recurso 201-110737, acórdão CSRF/02-01.198, Conselheiro relator Otacílio Dantas Cartaxo – DOU, I, 6.8.2003

<sup>5</sup> Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. em 29/05/2001, acórdão não formalizado.



Processo : 10680.010174/94-12  
Acórdão : CSRF/02-01.600

3. *A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*
4. *Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*  
Recurso Especial improvido.”

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, é de ser negado provimento ao recurso, para que os cálculos sejam feitos considerando o critério da semestralidade para o PASEP.

Ao final, faz-se ainda importante destacar que o Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>, quando da análise dos recursos guindados, pela Fazenda Nacional, àquela Corte Suprema, contra entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça a propósito do critério da semestralidade para o PIS, assim vem decidindo em matéria análoga à presente:

“**DECISÃO:** O recurso extraordinário, **a que se refere** o presente agravo de instrumento, foi interposto contra acórdão que, **proferido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, **sob** o regime jurídico da Lei Complementar nº 7/70, a contribuição pertinente ao PIS **tem por base de cálculo** o faturamento referente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, **não incidindo**, sobre essa **mesma** base de cálculo, correção monetária, em face da **ausência** de lei que a preveja.

(...)

De outro lado, e mesmo que se achasse atendida a exigência do prequestionamento, **ainda assim não se revelaria cabível** o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

(...)

**Em suma:** o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **não pode viabilizar** a interposição do recurso extraordinário, **deduzido** com apoio na **alínea “b”** do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar – o Tribunal “*a quo*”, ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ele equiparado.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, e **considerando**, ainda, a **existência** de recentes decisões proferidas na matéria ora em exame (AI 440.280/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.”

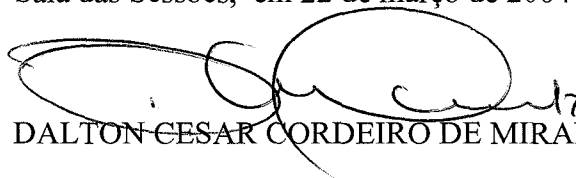
Em face do todo exposto, **NEGO** provimento ao recurso, para o fim de declarar que a base de cálculo do PASEP deve ser calculada com observação ao critério da semestralidade, no exatos termos em decidido pelo acórdão recorrido, sem correção monetária. Contudo, a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos em discussão nestes autos é da competência da SRF, que fiscalizará o encontro de contas efetuadas pela contribuinte, atendendo, na feitura dos cálculos, a forma declarada.

<sup>6</sup> AI nº 473.029-8/RS – Ministro Relator Celso de Mello – decisão publicada no D.J.U., I, de 6/2/2004)  
JUR\_BR 52978v1 9002 148672

Processo : 10680.010174/94-12  
Acórdão : CSRF/02-01.600

Assim, voto pela negativa de provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2004

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA 